



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2175300 - BA
(2022/0226720-1)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : HAPTECH SOLUCOES INTELIGENTES LTDA
OUTRO NOME : MAIDA HAPTECH SOLUCOES INTELIGENTES LTDA
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA - BA020073
LUIZ CARLOS VIDAL MAIA JUNIOR - CE020266
AGRAVADO : ANDREA LINO DE SANTANA VIEIRA
ADVOGADO : MAIANA SOUZA SANTOS - BA041226
INTERES. : MONTE TABOR CENTRO ITALO BRASILEIRO DE PROM
SANITARIA
OUTRO NOME : HOSPITAL SÃO RAFAEL
ADVOGADOS : EUGÊNIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY - BA013851
MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA - BA043804

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA – DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CARÊNCIA DE APONTAMENTO CLARO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE TERIA SIDO MACULADO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o conhecimento de recurso especial exige a indicação dos dispositivos de lei federal supostamente violados. Ausente tal requisito, "incide a Súmula n.284/STF" (AgInt no AREsp n. 2.108.361/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 23/9/2022).

2. É sabido que, "nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o especial é recurso de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável o brocardo *iura novit curia* e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente" (AgInt no AREsp n. 2.025.474/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 17/10/2022).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2175300 - BA
(2022/0226720-1)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : HAPTECH SOLUCOES INTELIGENTES LTDA
OUTRO NOME : MAIDA HAPTECH SOLUCOES INTELIGENTES LTDA
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA - BA020073
LUIZ CARLOS VIDAL MAIA JUNIOR - CE020266
AGRAVADO : ANDREA LINO DE SANTANA VIEIRA
ADVOGADO : MAIANA SOUZA SANTOS - BA041226
INTERES. : MONTE TABOR CENTRO ITALO BRASILEIRO DE PROM
SANITARIA
OUTRO NOME : HOSPITAL SÃO RAFAEL
ADVOGADOS : EUGÊNIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY - BA013851
MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA - BA043804

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA – DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CARÊNCIA DE APONTAMENTO CLARO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE TERIA SIDO MACULADO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o conhecimento de recurso especial exige a indicação dos dispositivos de lei federal supostamente violados. Ausente tal requisito, "incide a Súmula n.284/STF" (AgInt no AREsp n. 2.108.361/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 23/9/2022).

2. É sabido que, "nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o especial é recurso de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável o brocardo *iura novit curia* e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente" (AgInt no AREsp n. 2.025.474/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 17/10/2022).

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por HAPTECH SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA. contra a decisão da Presidência desta Corte Superior de fls. 359-360 (e-

STJ), confirmada no julgamento dos respectivos embargos de declaração (e-STJ, fls. 402-404), fundada na aplicação da Súmula 284/STF (deficiência recursal) – não conhecimento do recurso.

O apelo especial foi deduzido com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia assim ementado (e-STJ, fl. 208):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATORIA POR DANOS MORAIS. HIPÓTESE EM QUE HOVE EXCLUSÃO DO HOSPITAL, MERO PRESTADOR DE SERVIÇO, DO POLO PASSIVO DA AÇÃO, POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ATO ILÍCITO OU PROVOCA DOR DO DANO, MANTENDO-SE A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE, COM A CONDENAÇÃO PELA RECUSA EM AUTORIZAR A REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO DE NEOPLASIA, ORIGEM DOS DANOS MORAIS. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

No recurso especial, a insurgente apontou, além de divergência jurisprudencial, ofensa a dispositivo legal.

Arguiu que não caberia falar em sua inclusão no polo passivo da lide, tendo em vista que não é operadora de plano de saúde, mas sim a Gbarbosa, que é quem autoriza ou nega qualquer procedimento em prol de seus funcionários. Nessa linha, ponderou que é apenas uma empresa que visa o aprimoramento da gestão do plano de saúde de autogestão com a Gbarbosa, portanto não seria hipótese de sua legitimidade passiva.

Aduziu ter sido elevado o valor da indenização por danos morais, fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Requereu o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 214-224).

Obstado seguimento ao recurso especial, foi protocolado agravo em recurso especial, o qual foi apreciado pela Presidência desta Corte Superior, conforme decisão de fls. 359-360 (e-STJ), negando-se conhecimento ao agravo.

A essa manifestação foram opostos embargos de declaração, também rejeitados (e-STJ, fls. 402-404).

Neste recurso interno, a insurgente reforça a argumentação constante na petição de recurso especial, acerca da inexistência de contexto fático e legal que ocasionasse sua legitimidade passiva. Reafirma a fundamentação acerca da existência de vícios processuais.

Frisa não ser caso de aplicação da Súmula 284/STF, tendo em vista que o julgado estadual realmente ofendeu o teor de artigos de lei federal mencionados em

seu recurso. Suscita não ser hipótese de aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC. Pugna pelo provimento do recurso (e-STJ, fls. 407-440).

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 443-445), vindicando a manutenção da decisão agravada e a fixação da multa do art. 1.021, 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

Reapreciando o caderno processual, não se observam há razões para o provimento do agravo interno.

Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o conhecimento de recurso especial exige a indicação dos dispositivos de lei federal supostamente violados. Ausente tal requisito, "incide a Súmula n.284/STF" (AgInt no AREsp n. 2.108.361/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 23/9/2022).

No caso, embora conste menção a dispositivos de lei federal na petição de apelo especial, a insurgente não aponta claramente qual sustentaria sua pretensão. Dessa forma, é mesmo de rigor a incidência do verbete sumular n. 284/STF. Destarte, a referência aos artigos é genérica e sem apontamento claro de quais teriam sido objeto de mácula no julgado da segunda instância.

É sabido que, "nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o especial é recurso de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável o brocardo *iura novit curia* e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente" (AgInt no AREsp n. 2.025.474/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 17/10/2022).

Ademais, "o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquemos casos confrontados (arts. 255, § 1, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015). Ausentes tais requisitos, incide a Súmula n. 284/STF" (REsp n. 1.953.347/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022).

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL e ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. CRIAÇÃO DE UNIDADE DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.1.

É imprescindível, pois, que a parte recorrente aponte a norma jurídica que entende incorretamente interpretada pelo Tribunal de origem e a coteje com a decisão recorrida, ônus do qual não se desincumbiu a parte ora agravante em seu Recurso Especial. A simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do apelo nobre, não supre a exigência de fundamentação adequada do Recurso Especial. Incide a vedação de admissibilidade preceituada na Súmula 284/STF no ponto recursal, segundo a qual: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Ademais, ainda que não se aplicasse o óbice da Súmula 284/STF, a irresignação não prospera, porque o aresto recorrido coaduna-se com a orientação do STJ, de que: a) as restrições ao direito de propriedade, impostas por normas ambientais, ainda que esvaziem o conteúdo econômico, não configuram desapropriação indireta, a qual só ocorre quando existe o efetivo apossamento da propriedade pelo Poder Público; b) o prazo prescricional para exercer a pretensão de ser indenizado por limitações administrativas é quinquenal, nos termos do art. 10 do Decreto-Lei3.365/1941, disposição de regência específica da matéria.

3. Recurso Especial não conhecido.(REsp n. 1.784.226/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 12/3/2019.)

Não se nota intuito meramente protelatório ou evidente má-fé com o manejo deste recurso. Logo, não cabe a fixação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC em desfavor da insurgente.

É inviável o deferimento de exclusão da lide mencionada na petição de fls. 447-452 (e-STJ) por esta Corte Superior, por ser questão a ser apreciada na primeira instância.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Aglnt nos EDcl no AREsp 2.175.300 / BA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0226720-1

Número de Origem:

05076197220148050080 5076197220148050080

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do Aglnt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HAPTECH SOLUCOES INTELIGENTES LTDA

OUTRO : MAIDA HAPTECH SOLUCOES INTELIGENTES LTDA
NOME

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA - BA020073
LUIZ CARLOS VIDAL MAIA JUNIOR - CE020266

AGRAVADO : ANDREA LINO DE SANTANA VIEIRA

ADVOGADO : MAIANA SOUZA SANTOS - BA041226

INTERES. : MONTE TABOR CENTRO ITALO BRASILEIRO DE PROM SANITARIA

OUTRO : HOSPITAL SÃO RAFAEL
NOME

ADVOGADOS : EUGÊNIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY - BA013851
MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA - BA043804

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HAPTECH SOLUCOES INTELIGENTES LTDA

OUTRO : MAIDA HAPTECH SOLUCOES INTELIGENTES LTDA
NOME

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA - BA020073

LUIZ CARLOS VIDAL MAIA JUNIOR - CE020266

AGRAVADO : ANDREA LINO DE SANTANA VIEIRA

ADVOGADO : MAIANA SOUZA SANTOS - BA041226

INTERES. : MONTE TABOR CENTRO ITALO BRASILEIRO DE PROM SANITARIA

OUTRO :
NOME : HOSPITAL SÃO RAFAEL

ADVOGADOS : EUGÊNIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY - BA013851

MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA - BA043804

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023